

VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Na fundamentação do recurso, o ex-prefeito Júlio César Santos Leal apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

a) ocorreu a violação do princípio do **non bis in idem**, pois respondia perante a Justiça “*pelo mesmo fato e pelo mesmo objeto de que trata a Tomada de Contas Especial – TC 033.400/2008-2, tendo sido julgado em sentença de 1º Grau, em 25.07.2007*”;

b) as obras foram realizadas, sendo que o sistema de abastecimento de água se encontra em perfeito funcionamento;

c) o julgamento seria injusto ao determinar a devolução do montante do convênio, uma vez que apenas três ou quatro por cento dos recursos não foram aplicados em razão de falhas técnicas.

3. Quanto ao mérito, aprovo a proposta da Serur e do Ministério Público de negar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

4. Primeiro, de acordo com o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal, esta Corte de Contas tem competência para instaurar tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores utilizados de forma irregular. Portanto, não houve violação do princípio do **non bis in idem**. Certamente, o pagamento do débito numa instância lhe valerá quitação também na outra, se ambas as condenações forem pelo mesmo motivo.

5. Segundo, o responsável não apresentou documentos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas na suposta execução do respectivo objeto. Ademais, a ausência desse vínculo impossibilita verificar a origem dos valores utilizados no custeio da obra ou até mesmo detectar possíveis desvios das verbas próprias da avença.

6. Terceiro, os novos elementos fornecidos pelo recorrente não invalidam os fundamentos da deliberação recorrida, explicitados taxativamente no seguinte trecho do voto do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa:

“7. No que tange ao valor do débito, assevero que deve corresponder à totalidade da verba federal repassada à municipalidade, tendo em vista que o Sr. Julio Cesar Santos Leal não carregou aos autos documentos tais como cópia dos cheques emitidos a partir da conta utilizada no ajuste em análise, de modo a comprovar o nexo de causalidade entre a verba federal e as despesas efetuadas.

8. Ademais, devo ressaltar que, ainda que houvesse documentos idôneos no processo corroborando que a execução parcial do objeto apontada pela FUNASA (cerca de 88%) fora, de fato efetuada com recursos do Convênio nº 3.616/2001 - o que se faz apenas a título de argumentação -, ainda assim, caberia a imputação do débito no valor total ao ex-chefe do Executivo Municipal.

9. É que ficou demonstrado nos autos que a população não foi beneficiada com a execução parcial do objeto, ou seja, as obras realizadas não foram suficientes para atingir o objetivo almejado pela União ao entabular o ajuste com o Município de Ibirataia/BA.”

7. Por fim, a parte do parecer da Procuradoria reproduzida a seguir reforça os termos do acórdão condenatório e torna ainda mais evidente a improcedência das alegações do ex-prefeito:

“4. Sobre a questão, trago à colação a advertência do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão nº 447/2007-2ª Câmara, no sentido de que ‘...além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. [...] é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes’.

5. *Já se encontra assente na jurisprudência deste Tribunal de Contas da União que a existência física, ainda que parcial, do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres. Nesse sentido, os Acórdãos nºs 3.710/2009 e 1.189/2008, ambos da 1ª Câmara, Acórdão nº 3.927/2008-2ª Câmara e Acórdão nº 1.385/2008-Plenário, dentre tantos outros.*

6. *Dessa forma, a inspeção **in loco** realizada pela Funasa (fls. 82/84, vol. principal), que verificou a execução física da quase totalidade da obra conveniada (conquanto realizada após o fim prazo de vigência do convênio objeto desta TCE), não torna despiciendo o exame dos documentos que compõem a respectiva prestação de contas.”*

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2012.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator